



FORTALEZA (CE), 06 de julho de 2021.

A Ilma. Sra.

Flávia Maria Carneiro da Costa

M.D. Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Prefeitura Municipal de Viçosa/CE.

**REFERENTE:** EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2021-SEAG

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, MANUTENÇÃO VIÁRIA URBANA E DE CALÇAMENTO, EM TODAS AS UNIDADES PATRIMONIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica devidamente estabelecida a Rua Barbosa de Freitas 1741 - Aldeota, Fortaleza, Estado do Ceará, CEP: 60.170-021, inscrita no CNPJ/MF 34.631.462/0001-29, com Fone: (85) 99926-5227, neste ato representada por seu representante legal Sr. Jose Vitor Beserra Pontes, brasileiro, empresário, solteiro, CPF nº 076.418.983-27, vem na forma da legislação vigente, ampara no art. 109, inciso I, alínea "a", impetrar o devido **RECURSO** administrativo quanto à **INABILITAÇÃO**, com base nos fatos e fundamentos que passamos a RELATAR:

RUA BARBOSA DE FREITAS, 1741 - SALA 04 - ALDEOTA, CEP: 60170021, Fone: 88 999265227,  
E-mail: EVPSERVICOSECONSTRUCOES@OUTLOOK.COM - CNPJ: 34.631.462/0001-29

01/06



O julgamento da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Viçosa, recaído neste momento a sua responsabilidade, questionado através deste reclamo aqui apresentado, o qual a **CONSULENTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada na revisão do posicionamento em questão, aonde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente Edital de licitação. Por isso, de pronto, requeremos que o presente **RECURSO** seja levado a consideração e conhecimento, após o devido julgamento a ser realizado por parte desta Comissão ao **Gestor responsável**.

Igualmente, requeremos que sejam comunicadas as demais empresas participantes, sobretudo as que foram **INABILITADAS**, tendo em vista que tem por obrigação de serem comunicadas sob os fatos e os indícios apontam vícios de afronta aos Princípios Constitucionais, maculando explicitamente a CONCORRÊNCIA Nº 01/2021-SEAG, promovida pela Prefeitura Municipal de Viçosa, Estado do Ceará, sendo a mesma relacionada à a contratação de empresa visando a REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, MANUTENÇÃO VIÁRIA URBANA E DE CALÇAMENTO, EM TODAS AS UNIDADES PATRIMONIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ.

#### I - DO DIREITO PLENO AO RECURSO

A CONSULENTE faz constar o seu pleno direito a questionar através de **RECURSO** quanto a decisão da Comissão de Licitação, conforme previsto no Edital de Licitação em comento, de acordo item 9, deste Edital, bem como por contrariar ainda aos princípios: da Igualdade, da impessoalidade, da moralidade e ao da Legalidade.

Por evidente, o direito a Recurso Administrativo também se encontra previsto na Lei das Licitações e Contratos, in verbis:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

a) habilitação ou inabilitação do licitante:

#### II - DOS FATOS

A CONSULENTE participou da referida licitação e teve sua **INABILITAÇÃO** apresentada de forma equivocada pela Respeitável Comissão de Licitação de Viçosa, de fato como sendo claramente **HABILITADA** nesta Concorrência.



Depois de realizada análise em 08 (oito) de junho de 2021, onde foi divulgada a Ata de julgamento dos documentos de habilitação das licitantes pela Comissão de Licitação, após o exame do que foi alegado **MOTIVO da nossa INABILITAÇÃO:**

“ 23) EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 34.631.462/0001-29, por não atender ao edital no ITEM 4.5.5.3. (Entende-se que a expressão "na forma da lei" constante no item 4.2.5.1... (não apresentou a DLPA - Demonstração de Lucros e Perdas acumulados), Restando INABILITADO conforme ITEM 4.2.6.3.”

Primeiro vamos observar que se trata de uma exigência relacionada da Lei das Licitações, mais especificadamente no Art. 31, inciso I, que trata:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Portando, apresentamos Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, índices comprovando a boa situação da empresa, e ainda Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, contendo todos os lançamentos de nossa empresa, atendendo assim ao exigido pela Lei das Licitações.

Lembramos a essa nobre comissão que nossa empresa é optante do simples nacional, ou seja, somos Micro Empresa, e não temos a obrigatoriedade de fazermos a demonstração contábil DLPA - Demonstração de Lucros e Perdas acumulados, conforme Lei 123, de 14 de dezembro de 2006.



Podemos verificar também que não existe essa obrigatoriedade na ITG 1000 - Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE.

Verificamos no processo em epígrafe que diversas empresas também foram prejudicadas por não apresentarem essa demonstração e ficaram Inabilitada por esta comissão, não resta dúvida, que a finalidade da exigência da demonstração é uma **RESTRIÇÃO A PARTICIPAÇÃO**, tendo em vista que apenas diminui a quantidade de licitantes Habilitadas, sendo que nem se quer é justificada a exigência da demonstração, sendo que em todos os Municípios que participamos de licitação não pede essa demonstração.

Lembramos que o Balanço solicitado nos editais é o Balanço na forma da Lei, e assim atendemos a exigência em todas as licitações que participamos.

Portando, mostramos a essa comissão o equívoco em relação a nossa Inabilitação, e solicitamos que seja feita essa correção.

Alertamos a essa nobre comissão de licitação que sempre em seus julgamentos verifiquem os documentos de habilitação com ótica de "**ADMINISTRAÇÃO**", onde em dúvidas sobre documentação realizem diligências. Informamos que quando o Procedimento Licitatório não atinge o seu objetivo final, a Administração poderá sofrer com a Anulação do Processo, e ainda os agentes responsáveis podem sofrer as devidas penalizações.

Portando, entendemos que se a comissão de licitação trilhar nesse entendimento de "*restrição de participação*", tendo claramente verificado nossa comprovação de **HABILITAÇÃO**, conforme apontado acima, e ainda através desse **RECURSO** tendo mais uma vez nossa **confirmação** e **responsabilidade** que somos **aptos** e possuímos total condições de prosseguimos a próxima fase desse certamente.

Em apertada síntese, apontamos que: os integrantes da Comissão de licitação não respondem por atos anteriores à fase externa da licitação, mas serão responsabilizados solidariamente **quando suas decisões resultarem danos à Administração municipal em razão de sua atuação viciada ou ímproba**; salvo se algum membro expressamente manifestar sua discordância com a decisão tomada pelos demais integrantes da comissão de licitação.

Mas, na realidade, nesta questão, ponderando a conduta dos membros desta Comissão de Licitação e do Gestor, caso continuem com este entendimento, darão ensejo a dano formal, em especial trazendo elemento subjetivo, que é exigido pelo tipo penal, pois é tipificado como lesão ao bem jurídico protegido pela norma, qual seja, a competitividade entre os licitantes.

Nesse trilhar é importante salientar que a decisão desta comissão pelo motivo injustificadamente apontado, fere diretamente os princípios basilares da Administração Pública.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da

04/06



**moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)

Portanto, fica elucidado toda a situação no que diz respeito a nossa **INABILITAÇÃO**, acreditamos estar em total e perfeitas condições da Lei das Licitações, e ainda aptos a seguir adiante para fase de Proposta de Preços.

### III - DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, e tendo convicção e certeza de que os atos e fatos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação em questão qual se encontra com um vício sanável, contrariando os Princípios da Igualdade a **CONSULENTE** vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que sobrepõem sobre a matéria, **REQUERER EM PRIMEIRO A SUA REVISÃO DE DECISÃO** diante do fato de que toda prática administrativa, que viola uma determinação legal torna-se, *ipso iure*, ilegal, gerando por parte da autoridade responsável pela fiscalização desse sistema, o dever de reprimi-la.

Sendo que desta forma solicitamos, em decorrência do justificado de forma prolixa, lógica e conclusiva a devida **REVISÃO** do julgamento proferido por esta Comissão de Licitação com relação a nossa **INABILITAÇÃO** no referido processo administrativo em questão, visando o atendimento dos princípios da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, e o da isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação da disputa que foi prejudicada a ilibada presunção de sua busca, pois foi ferido o caráter competitivo da referida licitação.

Portanto que nos seja dada a **HABILITAÇÃO**, e conseqüentemente aptos a irmos para a fase de Proposta de Preços, por termos comprovado nossa total capacidade de atender as qualificações exigidas pela Lei e pelo Edital de nº 01/2021 – SEAG.

Salientamos que a não correção deste ato, seguiremos **via judicial e via administrativa através do Tribunal Competente** para a justiça seja apontada.

05/06



Nestes Termos. Pedimos Deferimento. Atenciosamente,

FORTALEZA (CE), 06 de julho de 2021.

*Jose Vitor B. Pontes*  
**EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**  
Jose Vitor B. Pontes.  
Sócio Administrador  
CPF: 076.418.983-27